



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501140-30.2024.8.26.0559, da Comarca de Palestina, em que é apelante ALERRANDRO DIOGO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do E. Des. Sérgio Coelho, vencido em parte o E. Des. Grasi Neto, que negava provimento ao apelo e não declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60610

APELAÇÃO Nº 1501140-30.2024.8.26.0559 - PD

COMARCA: PALESTINA – VARA ÚNICA

APELANTE: ALERRANDRO DIOGO DA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas nos termos da inicial. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Pena-base que deve ser reduzida para o mínimo legal, a fim de se evitar o bis in idem, sem repercussão, porém, na pena final. Regime prisional alterado para o aberto e substituição da pena carcerária por uma restritiva de direitos e multa, nos termos da Súmula vinculante nº 59 do STF. Recurso defensivo parcialmente provido.

Pela r. sentença de fls. 150/168, cujo relatório fica adotado, Alerrandro Diogo da Silva, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Inconformada, apela a digna Defesa do réu, requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca a aplicação da causa de diminuição do § 4º, do artigo 33, da referida Lei, no patamar máximo, e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 174/181).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 189/193), manifestando-se a douta

Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 203/207).

Este é o relatório.

Cumpre, antes de tudo, ressaltar que o processo teve andamento regular e foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal.

A condenação do réu foi bem decretada.

Com efeito, no dia 31/05/2024, no Recinto da Festa do Peão de Palestina, situado na Rua 9 de julho, nº 1, na Comarca de Palestina, o acusado Alerrandro Diogo da Silva trazia consigo, para fins de fornecimento à consumo de terceiros, 10 (dez) invólucros contendo em seu interior a substância conhecida por “maconha”, bem como 06 (seis) *ependorfs*, contendo a substância conhecida como “cocaína”, em um total de 45,54grs, drogas que causam dependência física e psíquica, assim agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Segundo o apurado, estavam sendo realizados festejos no município de Palestina, mais especificamente se desenvolvia a festa do peão de rodeio da cidade.

O acusado se encontrava em um fila para adentrar o recinto de exposição, local que era guarnecido pela polícia militar.

Em dado momento, os policiais, que realizavam a fiscalização para as pessoas adentrarem o recinto, notaram que Alerrandro passou a ter uma atitude estranha, movendo a cabeça e

olhando para os lados.

Em seguida, deixou rapidamente a fila, bem como fazia movimentos de apertar as mãos com o punho, o que despertou suspeita nos policiais.

Os policiais, então, foram em direção a Alerrandro, abordando-o e, em revista pessoal, localizaram uma porção de “maconha”, acondicionada em papel filme transparente.

Ato contínuo, os policiais notaram um volume em suas partes íntimas, oportunidade em que encaminharam Alerrandro para um local onde pudesse ser mais bem realizada à revista pessoal, oportunidade em que encontraram com ele, no interior de sua cueca, 09 (nove) porções de “maconha”, embaladas de forma idêntica a daquela droga que foi encontrada em suas mãos, assim como 6 (seis) *eppendorfs*, contendo a substância “cocaína”, acondicionadas individualmente e prontas para serem comercializadas (fls. 88-d/89-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o acusado permaneceu em silêncio na delegacia (fls. 05). Em Juízo, asseverou que foi abordado por outros policiais, não os que depuseram como testemunhas, e somente na audiência de custódia é que tomou conhecimento de que estava sendo acusado de tráfico de drogas. Não trazia drogas consigo, apenas um aparelho de telefonia celular (fls. mídia).

A versão apresentada pelo acusado, contudo, sobre ser inverossímil e de escassa credibilidade, restou isolada nos autos, em aberto conflito com a realidade probatória.

De fato, os informes prestados pelos policiais militares, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 15/17), auto de exibição e apreensão (fls. 18), fotografia (fls. 19), laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 23/46) e exame químico-toxicológico (fls. 77/79) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade no que tange ao delito de tráfico de drogas.

Registre-se que os policiais militares Jean Carlos Vieira e Lucas Fernandes Costa deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o apelante. Disseram que, durante a realização da Festa do Peão de Palestina-SP, encontravam-se defronte ao Recinto, num apoio a outra equipe (ocorrência de desinteligência), quando avistaram o acusado Alerrandro na fila para adentrar o local, oportunidade em que, ao avistá-los, o réu passou a se comportar de modo estranho, ou seja, começou a mover a cabeça e a olhar insistentemente para os lados, apertando uma das mãos e fechando o punho com força. Ato contínuo, Alerrandro deixou a fila e saiu andando sozinho, tentando iludir a vigilância dos policiais, porém, foi abordado e revistado, sendo encontrada em poder dele, inicialmente, uma porção de “maconha”, acondicionada em papel filme transparente. Na sequência, os policiais perceberam que existia um volume nas partes íntimas de Alerrandro, e realizaram uma revista mais minuciosa, encontrando, no interior da cueca que o réu usava, nove porções de “maconha”, igualmente embaladas e idênticas à primeira porção, além de 6 *ependorf's* de “cocaína”. Os policiais disseram que toda a droga estava pronta para ser comercializada,

possivelmente no interior do recinto, sendo que o armazenamento nas partes íntimas era para burlar a fiscalização da festa. Também disseram que Alerrandro é conhecido dos meios policiais, havendo, inclusive, denúncias informais e anônimas dando conta de que ele estaria comercializando drogas na cidade de Palestina – SP (fls. mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais militares, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos agentes têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª

T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Não é demasiado enfatizar, ainda, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *“Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido.”* (RT 729/542). *“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização”.* (RT 714/357). *“O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas*

evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente". (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, aliadas às circunstâncias em que se deram os fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais, não deixam dúvida de que Alerrandro estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

De fato, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as condições do fato criminoso, bem como todo o arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal apontam para a prática do tráfico de entorpecentes, não permitindo o acolhimento da tese defensiva.

Passo à análise da pena.

Na primeira fase do cálculo, a pena foi aumentada de 1/6 em face da quantidade e diversidade de droga. Todavia, considerando que a mesma justificativa foi utilizada pelo MM. Juiz "a quo" para reduzir a pena de 1/2 na terceira etapa do cálculo em face do reconhecimento do tráfico privilegiado, reduziu a pena-base

para o mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a fim de evitar o *bis in idem*.

Na fase intermediária, embora presente a atenuante da menoridade relativa, a pena, agora, não sofre alteração. Isso porque as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal, ao contrário das causas de diminuição de pena, não integram o tipo penal, sendo, por isso, genéricas. Segue daí que, ao reconhecê-las, é vedado ao Juiz abrandar a reprimenda aquém do piso mínimo previsto pelo legislador.

Na etapa derradeira do cálculo, o digno Magistrado considerou a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, pois o crime foi cometido nas imediações do recinto onde se realizava diversão, denominada 'festa do peão' e, em seguida, reconheceu a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, e reduziu a pena de ½ (metade), perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Importa considerar, neste passo, por oportuno, que, malgrado os parâmetros estabelecidos pelo art. 42 da Lei 11.343/06, o tema da fixação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da citada lei, envolve certo grau de subjetivismo. Bem por isso, deve ser prestigiado, tanto quanto possível, o critério adotado pelos Juizes de primeiro grau, os quais, ante o contato direto com as partes e com a prova por elas produzida, certamente têm melhores condições de encontrar o redutor adequado. A propósito, o próprio Supremo Tribunal Federal, com a autoridade máxima, já reconheceu que “O Magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os

requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto” (STF, HC 99.440/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/05/2011, V.U.). Portanto, somente quando a quantificação do redutor for desproporcional e absurdamente incompatível com os fatos e circunstâncias extraídos dos autos é que se justifica a interferência do Tribunal. No caso em exame, contudo, não pode ser tachado de absurdo o redutor de $\frac{1}{2}$ (metade) estabelecido pelo d. Magistrado sentenciante. Ao contrário, tendo em conta, sobretudo, a natureza e a diversidade de entorpecentes traficados, o redutor fixado se mostra razoável, de pleno acordo com os comandos dos artigos 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, e em perfeita consonância com o princípio da suficiência da resposta penal.

O regime prisional, contudo, deve ser alterado para o aberto, e, tendo em conta a primariedade do agente e as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como considerando que a pena fixada não supera 04 (quatro) anos, mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, do CP). Assim, substituo a pena carcerária por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo das execuções penais e pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa, em seu valor unitário mínimo legal. Nesse sentido, o enunciado da súmula vinculante nº 59 do STF: *“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena-base para o mínimo legal, sem repercussão na pena final, alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, e substituir a carcerária por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo das execuções penais e pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa, em seu valor unitário mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)